

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº
30/2024 EDITAL Nº 024/2024 – PREGAO ELETRONICO Nº 19/2024.**

1. OBJETIVO:

Este documento responde publicamente a resposta de pedido de impugnação, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA COM EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, CLIMATIZAÇÃO E CONTROLE DE TEMPERATURA (BEBEDOUROS, GELADEIRAS, ARES CONDICIONADOS, FREEZERS DE VACINA E SANGUE, REFRIGERADORES, FRIGOBARES), BEM COMO A ELABORAÇÃO DE PMOC – PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE DOS EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. GIL ALVES

Sua circulação deve ser pública e disponível na plataforma web da instituição, além da resposta direta ao interessado.

2. TERMOS DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A empresa LAIANY PEREIRA SILVA, inscrita sob CNPJ sob n.º 33.651.895/0001-83, com sede na Avenida Um, n.º 270, bairro: Mirante do Sol, Montes Claros-MG, CEP: 39407-130, interessada em participar de PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2024 - EDITAL Nº 24/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024, lançado por esta instituição, entrou tempestivamente com PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. A síntese é a abaixo, e para um melhor entendimento, **a resposta está logo após o questionamento:**

(...)

Solicitação da empresa LAIANY PEREIRA SILVA: “Prezada Pregoeira, é com muito respeito que venho por meio deste, realizar pedido de impugnação ao EDITAL Nº 024/2024. O edital não cita exigência de qualificação técnico operacional, estando em desacordo com a LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018, LEI 5.194/66, e artigo 12 da Resolução 218/1973, onde diz que os serviços de climatização PMOC, deverá ter um responsável técnico responsável. Assim como, a empresa deverá ser registrada no órgão competente fiscalizador, conforme resolução n 1.121 de 13 de dezembro de 2019. Certa da sua atenção, pedimos deferimento a nossa solicitação. Atenciosamente, Laiany.”

RESPOSTA AO QUESITO DO AUTOR:

Prezada, informo que no EDITAL em anexo, mais precisamente no item de nº 9.11 possui o requisito “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”. Cuja qualificação exigida é:

9.11.1. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a instituição tenha desempenhado ou esteja desempenhando atividade pertinente e

Jovana T. Dias Barroso
Hospital Municipal Dr. Gil Alves
MG 38.841.041

compatível em características e prazos com os serviços aqui pretendidos, de forma compatível com as especificações constantes neste Termo de Referência.

9.11.2. Registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor de acordo com a Portaria INMETRO;

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

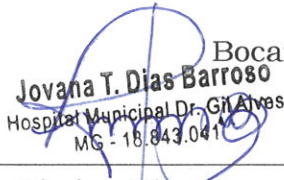
9.11.1. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a instituição tenha desempenhado ou esteja desempenhando atividade pertinente e compatível em características e prazos com os serviços aqui pretendidos, de forma compatível com as especificações constantes neste Termo de Referências.

9.11.2. Registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor de acordo com a Portaria INMETRO;

Sendo assim, como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia têm-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, considerando que se a empresa possui atestado técnico-operacional consequentemente deverá possuir um profissional responsável técnico para execução dos serviços. A solicitação em capacidade técnica não reduz e nem exclui o fornecimento de documentações complementares, haja vista que são qualificações ligadas uma a outra e necessitam ser apresentadas conforme solicita em edital.

3. RESPOSTA AOS PEDIDOS:

Foram esclarecidos ponto-a-ponto no corpo do tópico anterior, para melhor entendimento, mas ficamos disponíveis para esclarecimentos adicionais; Cabe lembrar que qualquer alteração ou desalinhamento do que a postulante venha a oferecer não será motivo para sua exclusão já que a seleção se baseia no critério de PREÇO combinado com o novo entendimento da Lei nº 14.133/2021 que se refere ao maior retorno econômico para a instituição. Por este motivo não serão alterados nenhum dos parâmetros constantes no edital em relação à qualificação técnica. E por considerarmos que respondemos a contento os quesitos da solicitante, sugerimos para que a instituição evolua normalmente o processo de contratação do objeto.


Jovana T. Dias Barroso
Hospital Municipal Dr. Gil Alves
MG - 18.843.041

Bocaiúva, 16 de agosto de 2023.

Jovana Thainá Dias Barroso
Coordenadora Hospitalar

PARECER

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: 030/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO: 019/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA COM EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, CLIMATIZAÇÃO E CONTROLE DE TEMPERATURA (BEBEDOUROS, GELADEIRAS, ARES CONDICIONADOS, FREEZERS DE VACINA E SANGUE, REFRIGERADORES, FRIGOBARES), BEM COMO A ELABORAÇÃO DE PMOC – PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE DOS EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. GIL ALVES.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer realizado em pedido de impugnação feito pela empresa LAIANY PEREIRA SILVA, inscrita no CNPJ sob o n. 33.651.895/0001 – 83, com sede na Avenida Um, 270, bairro Mirante do Sol, Montes Claros – MG.

Traz, a impugnante: *"Prezada Pregoeira, é com muito respeito que venho por meio deste, realizar pedido de impugnação ao EDITAL N. 024/2024. O edital não cita exigência de qualificação técnica operacional, estando em desacordo com a LEI N. 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018, LEI 5.194/66, e artigo 12 da Resolução 218/1973, onde diz que os serviços de climatização PMOC, deverá ter um responsável técnico responsável. Assim como, a empresa deverá ser registrada no órgão competente fiscalizador, conforme resolução n. 1.121, de 13 de dezembro de 2019. Certa da sua atenção, pedimos deferimento a nossa solicitação. Atenciosamente, Laiany."*

Em análise, o setor solicitante – Jovana Thainá Dias Barroso (Coordenadora Hospitalar) manifestou no sentido de que o Edital traz em seu item 9.11 a qualificação técnica necessária.

É em síntese, o que tem a relatar!

PARECER:

Em análise, atentando-se ao exposto pelo setor solicitante, realmente consta do Edital a exigência de qualificação técnica para os serviços, no seguinte:


LAIANY PEREIRA SILVA
Hospital Municipal Dr. Gil Alves
Assessor Jurídico OAB/MG 110.154
Portaria 1.23/2024

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.11.1. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a instituição tenha desempenhado ou esteja desempenhando atividade pertinente e compatível em características e prazos com os serviços aqui pretendidos, de forma compatível com as especificações constantes neste Termo de Referências.

9.11.2. Registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor de acordo com a Portaria INMETRO.

Grifos nossos)

Traz a Coordenadora Hospitalar em sua resposta, que "...a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia têm-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, considerando que se a empresa possui atestado técnico-operacional consequentemente deverá possuir um profissional responsável técnico para execução dos serviços. A solicitação em capacidade técnica não reduz e nem exclui o fornecimento de documentações complementares, haja vista que são qualificações ligadas uma a outra e necessitam ser representadas conforme solicita em edital."

Destarte, pelos argumentos retro expostos, sou pelo indeferimento da presente impugnação, uma vez, conforme posto em resposta do setor solicitante, já constar o Edital a necessidade da qualificação técnica para o serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Bocaiuva-MG, 19 de agosto de 2024.

Edmilson Souto Silva

Assessor Jurídico

OAB/MG 110.154

Edmilson Souto Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 110.154
Portaria nº 23/2021